



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO.

P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o **Projeto de Lei nº 3/2026**, de autoria do Prefeito Municipal - Mensagem nº 2/2026, que “Prorroga, até 31 de julho de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Foz do Iguaçu – PME/FI, aprovado por meio da Lei nº 4.341, de 22 de junho de 2015”.

Conforme a Mensagem, a Proposta tem por objetivo atender à solicitação do Fórum Municipal Permanente de Educação de Foz do Iguaçu – FME/FI, formulada por meio do Ofício nº 9/2025/FME/FI, de 13 de novembro de 2025, acerca da prorrogação, até 31 de julho de 2026, da vigência do Plano Municipal de Educação de Foz do Iguaçu, aprovado por meio da Lei nº 4.341, de 22 de junho de 2015, que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a aprovar o Plano Municipal de Educação do Município de Foz do Iguaçu – PME – e dá outras providências.

De acordo com o parecer nº 150/2025, emitido pelo Conselho Municipal de Educação – CME, originalmente, o PME/FI teria vigência até junho de 2025. Contudo, em virtude da ausência de aprovação de um novo Plano Nacional de Educação (PNE) em nível federal, o Município de Foz do Iguaçu editou a Lei nº 5.549, de 18 de junho de 2025, que prorrogou o prazo de vigência do Plano Municipal até 31 de dezembro de 2025. Considerando a permanência do cenário de indefinição quanto ao novo PNE e a necessidade imperativa de o Plano Municipal ser elaborado em estrita consonância com às diretrizes e metas do Plano Nacional, submete-se à apreciação a proposta de nova prorrogação da vigência do PME/FI até 31 de julho de 2026.

Ainda, de acordo com o Conselho, a obrigação de elaborar o PME decorre do art. 214 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.005, que estabeleceu o regime de colaboração entre a União, Estados e Municípios para a efetivação das políticas educacionais. Concluindo pela recomendação da edição de um novo instrumento legal (Lei Municipal) que promova a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Foz do Iguaçu (PME/FI), instituído pela Lei nº 4.341/2015, e já prorrogado pela Lei nº 5.549/2025, por mais um período de 7 (sete) meses, fixando seu novo prazo final em 31 de julho de 2026, com objetivo de assegurar a vigência ininterrupta do planejamento educacional até que o novo Plano Nacional de Educação seja aprovado,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

permitindo que o Município realize a transição e a aprovação do seu próximo Plano de forma coordenada e legalmente fundamentada.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

" [...]

A proposta legislativa encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, que visa prorrogar até 31 de julho de 2026 a vigência do Plano Municipal de Educação de Foz do Iguaçu (PME/FI), encontra respaldo jurídico tanto no texto da Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município, e deve ser analisada sob o prisma da repartição de competências federativas e do dever estatal de garantir o direito fundamental à educação. Há, contudo, ressalvas sobre falta de planejamento que devem ser feitas posteriormente.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A delimitação do que seja "interesse local" não está dada de forma exaustiva, sendo necessário avaliar, em cada caso, se a matéria tratada tem relevância direta para o contexto municipal. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, em simetria com o texto constitucional, estabelece em seu artigo 4º, inciso I, que compete privativamente ao município legislar sobre matérias que digam respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população. A gestão da política pública educacional no âmbito do município insere-se, de maneira clara, nesse campo de interesse local.

...

É nesse contexto que se insere a prorrogação da vigência do PME. A proposta não pretende alterar substancialmente o conteúdo normativo do plano, mas sim assegurar a manutenção de sua eficácia jurídica e administrativa durante o período de indefinição



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

decorrente da ausência de aprovação do novo Plano Nacional de Educação (PNE) 2025-2035. Como é sabido, o plano municipal deve observar as diretrizes nacionais para garantir coerência e articulação federativa, conforme as normas do Sistema Nacional de Educação. Diante disso, qualquer elaboração prematura de um novo PME, sem as referências do novo PNE, poderia comprometer a harmonização das metas e estratégias locais com as políticas educacionais nacionais.

...

A análise jurídica anexa ao projeto destaca, ainda, que a medida proposta não traz impacto relevante sobre a estrutura normativa vigente, nem interfere em aspectos formais ou procedimentais do plano atualmente em vigor. Pelo contrário, a extensão do prazo serve justamente para assegurar um ambiente institucional adequado para a construção democrática e participativa do próximo plano decenal, em conformidade com os princípios da gestão democrática da educação pública, conforme disposto na legislação nacional pertinente.

Por fim, a manifestação favorável dos órgãos colegiados de assessoramento da política educacional local, incluindo o Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal Permanente de Educação, reforça a legitimidade da iniciativa e demonstra a convergência institucional em torno da prorrogação proposta. Tais manifestações são compatíveis com o princípio da participação social na formulação das políticas públicas, inclusive no âmbito educacional, tal como exige a legislação nacional e os marcos normativos do Plano Nacional de Educação vigente.

Dessa forma, sob a ótica jurídica, a proposta de prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação atende aos pressupostos legais e constitucionais de competência, legitimidade e finalidade pública, não havendo óbice normativo para sua regular tramitação e deliberação legislativa. A medida se insere no exercício regular da competência do Município e visa garantir a continuidade do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

cumprimento do dever constitucional de assegurar o direito à educação em âmbito local.

...

Em síntese, embora a proposta seja juridicamente viável sob fundamento da continuidade do serviço público e do dever constitucional de garantir o direito à educação, é inegável que o recurso à retroatividade revela um déficit de planejamento administrativo. O decurso de prazo do Plano Municipal de Educação, que tem prazo inicial de 10 (dez) anos, não pode ser entendido como medida tranquila.

Nesse sentido, no papel de orientação que é dever legal desta Consultoria prestar aos parlamentares, como ressalva à possibilidade legal de prorrogação acima destacada, também não posso ser omissos em comunicar que a Comissão de Educação poderá solicitar diligências em vista da intempestividade identificada, dada a responsabilidade legislativa pela convalidação de ato extemporâneo que repercute diretamente no direito fundamental à educação.

...

Ante o exposto, e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 3/2026 se mostra ADEQUADO para trâmite nesta Câmara Municipal.

Contudo, em vista da falta de planejamento evidenciada pelo protocolo tardio da norma que apresenta a possibilidade de prorrogação, bem como pela previsão de convalidação retroativa, é possível que sejam feitos pedidos de diligência pelo Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Defesa do Cidadão, em vista do interesse público latente e da responsabilidade que agora é transferida à Câmara Municipal e aos senhores Vereadores para a convalidação do prazo decenal vencido. "



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, após a devida análise da Matéria e de acordo com as considerações jurídicas e do parecer do Conselho Municipal de Educação – CME, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do **Projeto de Lei nº 3/2026**.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2026.

CLJR

Yasmin Hachem
Membro/Relatora

Beni Rodrigues
Presidente

Evandro Ferreira
Vice-Presidente

CECASDC

Prof.^a Marcia Bachixte
Presidente

Valentina
Vice-Presidente

Yasmin Hachem
Membro

/GP

Assinado por 5 pessoas: MARCIA BACHIXTE FURLAN, BENI RODRIGUES PINTO, EVANDRO FERREIRA, VALENTINA ROCHA VIRGINIO e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7CF8-EE37-4B1F-BD1F> e informe o código 7CF8-EE37-4B1F-BD1F





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7CF8-EE37-4B1F-BD1F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIA BACHIXTE FURLAN (CPF 703.XXX.XXX-20) em 20/02/2026 08:53:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 20/02/2026 10:43:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 20/02/2026 13:28:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



VALENTINA ROCHA VIRGINIO (CPF 092.XXX.XXX-06) em 23/02/2026 10:29:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 24/02/2026 12:47:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7CF8-EE37-4B1F-BD1F>